



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta os efeitos do Artigo 47, II, do Decreto 11.328/23 do Governo Federal, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.



SF/23544.39560-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, com fundamento no art. 49, v da Constituição Federal, o Artigo 47, II, do Decreto 11.328/23 do Governo Federal, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo passa a vigor no dia da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um pedido de sustação dos efeitos do Artigo 47, II, do Decreto 11.328/23 do Governo Federal, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

1.Do teor do Decreto Legislativo

O artigo 47, II, do Decreto 11.328/23 cria a “Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia”, que possui como uma de suas atribuições o “enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas”.



O Decreto em comento cria uma estrutura jurídica estatal para representar a União em juízo ou extrajudicialmente nas demandas que visam a combater supostas práticas de desinformação perpetradas por qualquer do povo.

Ocorre que, desinformação é ainda um conceito vago e até certo ponto abstrato, não tendo a própria AGU (Advocacia Geral da União) indicado sua concepção sobre o termo, esquadrihando-o, limitando-o ou balizando-o e como irá enfrentá-lo no âmbito das políticas - públicas¹.

Nas democracias mais desenvolvidas o cidadão, de um modo geral, pode e deve participar ativamente da administração pública, contribuindo assim para o aprimoramento da aplicação e políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população.

Uma das formas do povo se engajar na luta por melhorias coletivas, é poder exercer, nos termos da Constituição Federal Brasileira, em especial no artigo 5º, Inciso IV, IX e no artigo 220, a sua liberdade de pensamento, manifestação e expressão, como direitos fundamentais do indivíduo.

Nesse mesmo sentido, o artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) diz que: *“todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”*.

Destarte, o caput do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos aponta que: *“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”*.

¹ <https://www.poder360.com.br/governo/agu-nao-diz-como-definira-o-que-e-desinformacao/>





O tratamento privilegiado conferido à liberdade de expressão pela Constituição de 1988, garante a sua abrangência. Isto porque o direito à liberdade de expressão pode ser concebido sob três dimensões: em sua dimensão individual, representando um direito essencial à dignidade humana; em sua dimensão coletiva, onde se constitui como um instrumento para a busca da verdade; e em sua dimensão política, que corresponde a um elemento indispensável para a manutenção da democracia e autogoverno².

Portanto, criar, por decreto, uma estrutura administrativa que pela sua concepção irá assessorar a União em demandas que objetivarão enfrentar fatos determinados ligados à políticas públicas, cujo juízo de valor dar-se-á unilateralmente pela administração pública ora estabelecida para, possivelmente, através de procuradores públicos, deflagrar uma perseguição jurídica aos que se contraporem ao governo federal, portanto, tal fato torna-se uma flagrante violação de princípios basilares da nossa Carta Magna, bem como de dispositivos legais de importantes diplomas internacionais que dispõem sobre direitos humanos.

O referido Decreto Decreto 11.328/23 fere de morte também o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), que nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal, ou seja, com o objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.

Por fim, macula ainda a função precípua da AGU a qual, pela vontade do legislador Constitucional, devem fazer uma advocacia de Estado, não de governo, o que significa representar os interesses permanentes e impessoais dos entes públicos e não advogar em nome de governos mutáveis o que significaria arriscar a captura de advogados do Estado por bandeiras partidárias ou clientelistas.

Nos autos da ADI 7261, o Procurador Geral da República explana na exordial importante lição acerca da liberdade de expressão e a correlação com supostas medidas para “enfrentar” a desinformação. Senão vejamos:

² <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direito-a-liberdade>





“Os discursos políticos ocupam o cotidiano dos cidadãos e dos meios de comunicação, que exercem e propiciam a liberdade de expressão, pautados nos direitos à livre manifestação do pensamento e de informação que lhes são garantidos constitucionalmente.”

Nesse contexto, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de manifestação do pensamento não é apenas garantir “o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos”, como decidido nos autos da PET 8.830-MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em 7.5.2020.”

Sobre o tema, a propósito, trago à baila aresto do egrégio Supremo Tribunal Federal:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico,





indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (STF - ADI: 4451 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2019).

Terminamos esta breve exposição com o pensamento do filósofo belga Raoul Vaneigem³ segundo o qual:

“A liberdade de tudo dizer só existe quando reivindicada a todo instante. (...) A liberdade de expressão não deve ser posta a serviço da defesa do humano, ela pertence, enquanto liberdade, à liberdade do humano. Ela não é apenas o despertador da consciência e o porta voz de seu despertar, ela é a linguagem restituída à pessoa, aquela que manifesta o modo como vivemos no mundo e o estilo segundo o qual temos a intenção de viver”

³ Cf. VANEIGEM, Raoul. Nada é sagrado, tudo pode ser dito. Parábola Editorial, São Paulo, 2004, pág. 27





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Ante o exposto, o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do Decreto é medida que se impõe, com a consequente sustação parcial de seus efeitos.

Sala das Sessões em,


Senador EDUARDO GIRÃO



SF/23544.39560-13